

Parecer conjunto das Comissões de Legislação e Justiça, de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

EMENTA: Análise e Manifestação acerca do Projeto de Lei Municipal nº 076, de 02 de dezembro de 2025, que “Autoriza a Abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências” no orçamento vigente do Município de Sabará, solicitando tramitação em regime de urgência.

I. DO HISTÓRICO E DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

O presente Parecer Técnico-Jurídico tem por finalidade precípua analisar a viabilidade e a conformidade legal do Projeto de Lei nº 076, de 02 de dezembro de 2025, encaminhado a esta Egrégia Casa Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme documentação anexa e o Ofício nº 304/2025 oriundo do Gabinete do Prefeito. A proposição legislativa em tela solicita a devida autorização para que o Poder Executivo proceda à abertura de Crédito Adicional Especial no montante significativo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recurso este vital para o fortalecimento e a expansão de iniciativas cruciais no campo da Política de Assistência Social no Município de Sabará.

Conforme detalhado na exposição de motivos apresentada no Ofício do Gabinete do Prefeito, a alocação destes recursos financeiros destina-se, especificamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, concentrando-se em ações de elevadíssima relevância que impactam diretamente a proteção, a promoção e a garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes



sabarenses. Percebe-se, desde o inicio da análise, que a matéria possui forte conteúdo social, visando assegurar o suporte financeiro necessário a instituições que historicamente desempenham o papel essencial de atendimento, acolhimento e desenvolvimento integral deste público vulnerável, cumprindo, assim, o mandamento constitucional de prioridade absoluta.

O Chefe do Poder Executivo, ao submeter o pleito, enfatizou a origem dos recursos propostos para a abertura do Crédito Adicional Especial. O valor de R\$ 100.000,00 tem como fonte o superávit financeiro apurado em exercícios fiscais pretéritos, um saldo positivo que se encontra devidamente custodiado e identificado na Conta Corrente nº 24.418-X, Agência nº 2556-9, do Banco do Brasil S.A. Esta informação é crucial, pois atesta a disponibilidade financeira imediata do montante, sem que haja qualquer comprometimento de dotações já estabelecidas ou de recursos destinados às demais atividades rotineiras da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, preservando o equilíbrio orçamentário e a execução regular das políticas públicas já em curso.

Considerando que a implementação e a execução destes projetos já foram aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sabará (CMDCA), instância máxima de deliberação e controle social sobre a política de infância, a propositura adquire um caráter de urgência administrativa. Por essa razão, o Prefeito Municipal Rodolfo Tadeu da Silva requer, expressamente, a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, conforme prerrogativa permitida pela Lei Orgânica Municipal, dada a necessidade de assegurar a imediata execução das ações socioassistenciais mencionadas, antes que o cronograma operacional ou o fluxo financeiro seja prejudicado pela lentidão processual ordinária.

II. DO EXAME DA ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA E DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

O Projeto de Lei nº 076/2025 visa obter a chancela desta Casa Legislativa para uma operação creditícia extraordinária, fundamental para a conclusão do exercício fiscal e o planejamento imediato. A solicitação se fundamenta na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios



e do Distrito Federal, sendo esta a principal baliza jurídica para a análise orçamentário-financeira municipal.

II.1. Da Natureza do Crédito Adicional Especial e Fundamentação Legal

O Artigo 1º da propositura estabelece que o Crédito Adicional pleiteado é de natureza *Especial*, conforme o disposto no Artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64. Os créditos adicionais representam autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), dividindo-se em Suplementares, Especiais e Extraordinários. O Crédito Especial, em particular, destina-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica no orçamento vigente.

No caso em análise, a rubrica para a qual o crédito será aberto no valor de R\$ 100.000,00 é a seguinte: Órgão 02 – Executivo Municipal; Unidade 016 – Fundo Municipal da Infância Adolescência; Função 08 – Assistência Social; Sub-Função 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente; Programa 0802 – Proteção Social Básica; Projeto/Atividade 2047 – Manutenção Atividades FIA; e Elemento de Despesa 3.3.90.43.00 (Subvenções Sociais), com a respectiva Fonte de Recurso (FR 2749 000 0000). A existência desta classificação detalhada demonstra o planejamento e a vinculação da despesa à sua função estrita, sendo que a ausência de dotação prévia na LOA para a execução imediata desses projetos específicos do FIA justifica a necessidade da abertura do crédito na modalidade Especial.

A abertura de créditos adicionais Especiais e Suplementares exige prévia autorização legislativa, conforme o rigor imposto pelas normas de finanças públicas, garantindo a fiscalização e a transparência na gestão dos recursos públicos. Portanto, a iniciativa do Chefe do Executivo de submeter o Projeto de Lei a esta Casa está em plena consonância com os imperativos constitucionais e legais que regem a matéria orçamentária no Brasil. Somente após a sanção desta lei de autorização é que o Chefe do Poder Executivo estará habilitado a realizar a efetiva abertura do crédito por meio de decreto, tal como previsto no Artigo 1º do Projeto de Lei.



II.2. Da Conformidade da Fonte de Recursos

O Artigo 2º do Projeto de Lei estabelece, de maneira inequívoca, a Fonte de Recursos que suportará a abertura deste crédito, indicando que o valor integral de R\$ 100.000,00 decorre de superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.

A Lei nº 4.320/64, em seu Artigo 43, § 1º, inciso I, lista o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior como uma das fontes passíveis de utilização para abertura de créditos adicionais. O superávit financeiro é definido como a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se ainda os saldos de créditos adicionais transferidos e as obrigações financeiras assumidas. O fato de o recurso estar devidamente identificado e depositado na conta bancária municipal confere a liquidez necessária para sua utilização imediata, cumprindo cabalmente o requisito legal de ter a fonte de anulação ou a fonte financeira claramente demonstrada e disponível.

A utilização do superávit financeiro acumulado no Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) para fins de reforço de programas dentro do próprio Fundo revela uma gestão responsável e a vinculação desses recursos à sua finalidade precípua, evitando o desvirtuamento da destinação imposta por lei aos recursos do Fundo. A clareza quanto à origem e destinação proporciona segurança jurídica e transparência no manejo das finanças públicas, elementos fundamentais para a aprovação da matéria por esta instância de controle político-administrativo.

III. DA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Embora a análise formal do projeto de lei demonstre sua absoluta correção técnica e legal sob o prisma orçamentário, a relevância da propositura transcende a mera conformidade contábil, alcançando o cerne das políticas públicas essenciais do Município. O crédito proposto está integralmente voltado para o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, reforçando o compromisso com os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



III.1. Da Prioridade Constitucional e o Papel do FIA

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 227, estabelece a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever conjunto de assegurar, com primazia, a efetivação desses direitos. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) é o mecanismo financeiro instrumentalizado para captar e aplicar recursos destinados ao financiamento de programas, projetos e ações de atendimento especializado e de proteção social básica e de média complexidade, que estejam, obrigatoriamente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

A destinação dos R\$ 100.000,00 para "Manutenção Atividades FIA" e Subvenções Sociais indica que os recursos serão empregados em projetos já examinados e aprovados pelo CMDCA, garantindo que a aplicação do dinheiro público siga a política e as estratégias definidas pelo colegiado, que é a instância de controle social e partitário. Este fato confere legitimidade e tecnicidade à despesa proposta, reafirmando o respeito ao sistema de garantia de direitos.

O impacto da aprovação deste crédito estende-se à capacidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de manter e aprimorar os serviços socioassistenciais. Em um cenário de crescentes demandas sociais, garantir R\$ 100.000,00 adicionais no final do ano fiscal é crucial para evitar a interrupção de serviços, o desfinanciamento de convênios ou a paralisação de projetos essenciais que garantem o acolhimento, a educação complementar e o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

III.2. Da Parceria com a Sociedade Civil e o Marco Regulatório

O Artigo 3º do Projeto de Lei autoriza o Chefe do Poder Executivo a realizar a transferência dos recursos financeiros à Associação Projeto Vida, até o montante total de R\$ 100.000,00, mediante a celebração dos correspondentes termos de fomento ou de colaboração. Esta previsão é de suma importância e encontra respaldo direto na legislação federal que disciplina a atuação estatal em parceria com as Organizações da Sociedade Civil (OSCs).

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), estabeleceu um arcabouço normativo para as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs, substituindo os antigos convênios pelas modalidades de termos de fomento e termos de colaboração. O termo de fomento é utilizado quando as metas e a definição do objeto de parceria são propostas pelas OSCs, com o intuito de incentivar projetos de interesse público. O termo de colaboração é utilizado quando as metas são propostas pela Administração Pública.

A liberação da verba para a Associação Projeto Vida para a execução de projetos aprovados pelo CMDCA, por meio da celebração desses instrumentos de parceria, é perfeitamente legal e alinha-se aos princípios da descentralização da execução e da eficiência administrativa, reconhecendo a capacidade complementar das entidades da sociedade civil no provimento de serviços socioassistenciais. A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, um passo indispensável para que o Município possa formalizar e executar essas parcerias, mediante a comprovação da regularidade jurídica e fiscal da Associação Projeto Vida e a estrita observância das regras de prestação de contas.

IV. DA JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DO REGIME DE URGÊNCIA

O Prefeito Municipal solicitou a tramitação da matéria sob o regime de urgência, citando o relevante interesse público e a necessidade intrínseca de assegurar a imediata execução das ações que este crédito especial visa financiar. A pertinência do pedido de urgência deve ser analisada sob a ótica da necessidade temporária e do prejuízo que a tramitação ordinária poderia acarretar à política pública em questão.

A urgência se justifica plenamente em virtude de o Projeto de Lei ter sido protocolado já no mês de dezembro, próximo ao encerramento do exercício financeiro. A necessidade de abrir o crédito especial e operacionalizar a transferência dos recursos para a Associação Projeto Vida, possivelmente mediante o lançamento de edital de chamamento ou a formalização direta dos termos de parceria, exige um prazo exígido para que a despesa possa ser integralmente empenhada e liquidada dentro do prazo legal. A aprovação tardia deste Crédito Adicional Especial implicaria o risco iminente de que os recursos provenientes do superávit financeiro do FIA não pudessem ser



empregados em 2025, comprometendo o cronograma de atendimento e a manutenção dos projetos assistenciais no período de transição para o próximo ano.

A matéria possui natureza de atendimento social prioritário, conforme já demonstrado, e o atraso na aprovação legislativa impactaria diretamente as instituições e as crianças e adolescentes atendidos, violando o princípio da eficiência e do planejamento. Assim, a tramitação em regime de urgência é medida que se impõe, sob pena de esvaziamento da finalidade da própria proposição legislativa.

V. DA CONCLUSÃO E PARECER

Diante de todo o exposto, submetido o Projeto de Lei nº 076/2025 à análise, verifica-se que:

1. O Projeto de Lei cumpre rigorosamente os requisitos formais e legais para a abertura de Crédito Adicional Especial, em conformidade com o Artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.
2. A Fonte de Recursos está legalmente fundamentada, utilizando superávit financeiro apurado em exercícios anteriores, o que é plenamente aceito pelo Artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, com o adicional da comprovação de disponibilidade imediata na conta bancária municipal especificada.
3. A destinação dos recursos ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) e a consequente aplicação em projetos aprovados pelo Conselho Municipal (CMDCA) reafirmam a consonância da medida com os princípios de prioridade absoluta e proteção integral previstos na Magna Carta e no Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. A autorização para a transferência dos recursos à Associação Projeto Vida via termos de fomento ou colaboração está em harmonia com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei nº 13.019/2014.
5. A solicitação de regime de urgência é plenamente justificada pelo relevante interesse público e pela necessidade imperiosa de que a despesa seja efetivada antes do encerramento do exercício fiscal, garantindo a continuidade e eficácia das ações socioassistenciais programadas para a infância e adolescência.



Por esses fundamentos de ordem técnica, financeira, jurídica e social, manifesta-se este Parecer pela **APROVAÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 076, de 02 de dezembro de 2025, recomendando-se sua tramitação célere sob o regime de urgência pleiteado.

É o parecer, **salvo melhor juízo**.

Sabará, 09 de dezembro de 2025.


Hamilton Luiz Alves

Vereador Relator - PSD

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de /contas



CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ

ACOMPANHAM O VOTO:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTICA:

Ricardo Araújo Moreira
Vice-presidente

João Furtuoso Bueno
membro

Maurício Wisses de Figueiredo
1.º Membro suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:

Tiago Luiz Santos Rossi
Vice-presidente

Thiago Rodrigues da Silva
presidente

Ricardo Araújo Moreira
Membro suplente